



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006194-70.2022.4.03.6100/14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: -----

Advogado do(a) AUTOR: HYAGO ALVES VIANA - DF49122

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por -----, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e do BANCO DO BRASIL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que os réus procedam à extensão do prazo de carência do financiamento estudantil do autor até o término de sua residência médica.

O autor relata que celebrou, com os réus, o "Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais aos Estudantes do Ensino Superior" nº 354503273, para conclusão do Curso de Graduação em Medicina.

Descreve que foi aprovado no Programa de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, com início em 01 de março de 2021 e término previsto para 29 de fevereiro de 2024.

Afirma que solicitou o benefício da carência estendida, mas o pedido foi indeferido, sob o argumento de que o contrato não estava no período de carência.

Alega que possui direito à carência estendida, mediante a suspensão das parcelas do contrato de financiamento estudantil durante a Residência Médica, nos termos do artigo 6º-B, inciso II, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/2001.

Afirma que a especialidade médica cursada encontra-se prevista no Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 03/2013, do Ministério da Saúde.

Sustenta a ilegalidade do artigo 6º, inciso II, parágrafos 1º e 2º da Portaria Normativa nº 07/2013.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada de documentos.

N d i ã id º 245994610 f i did t d i di b d

Na decisão id nº 245994610, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a procuração devidamente assinada, a declaração id nº 245983464 assinada e a cópia do contrato de financiamento estudantil celebrado com as rés.

O autor apresentou a manifestação id nº 247267216.

Foi concedido ao autor o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

O autor alegou que "(...) *não possui nenhum proveito econômico, buscando apenas a suspensão das parcelas mensais do FIES enquanto permanecer na Residência Médica, voltando a pagar mensalmente os valores atribuídos no contrato FIES após o término da residência médica com o acréscimo dos juros legais. Nesse caso, não há como aferir valor econômico à causa, sendo imensurável o valor desta, e uma vez que inexistente proveito econômico, é cabível a atribuição do valor da causa do Mandado de Segurança por estimativa, como realizado pelo Impetrante, modo pelo qual o valor da causa disposto na inicial é de R\$1.100,00 (mil e cem reais), para meros efeitos fiscais*" (id nº 247976418).

Pela decisão id nº 249599181, foi concedido ao autor o prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

O autor argumentou, novamente, que a demanda não possui proveito econômico (id nº 251109285).

É o relatório. Fundamento e decido.

Assim determina o artigo 292 do Código de Processo Civil, que disciplina o valor da causa:

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

- I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*
- II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;*
- III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;*
- IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;*
- V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*
- VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*
- VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;*
- VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.*

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-seá o valor de umas e outras.

§ 2º O l i d t õ i d á i l t ã l

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes” (grifo nosso).

Considerando que o autor objetiva a prorrogação do prazo de carência para o pagamento das prestações relativas ao Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, até a conclusão da Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia, o valor da causa corresponde à quantia remanescente do crédito do qual pretende a extensão da carência para pagamento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DO PAGAMENTO DO FIES DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ESPECIALIDADE PRIORITÁRIA. COMPROVAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A controvérsia dos autos consiste em verificar a possibilidade ou não da extensão do período de carência do pagamento do FIES, durante o período da residência médica realizada pela impetrante.*
- 2. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já foi deferido pelo juízo de origem em decisão proferida em 03.08.20211 (Num. 64173968 – Pág. 1 do processo de origem).*
- 3. Ao tratar das operações do FIES, a Lei nº 10.260/01 que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior previu o seguinte em seu artigo 6º-B (incluído pela Lei nº 12.202/2010), previu no §3º que o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.*
- 4. Da análise do dispositivo se deduz que o estudante graduado em Medicina que ingressar em programa de residência médica nas especialidades prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde terá o direito de estender o período de carência pelo mesmo período que durar a residência médica.*
- 5. Examinando os autos, verifico que a agravante está cursando programa de Residência Médica na especialidade de Medicina de Emergência junto ao Hospital Santa Marcelina (Num. 54497161 – Pág. 1 do processo de origem).*

6. *Referida especialidade, por sua vez, é considerada como prioritária pela Portaria Conjunta nº 2/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde ("Medicina de Urgência"), enquadrando-se, assim, na hipótese de prorrogação do período de carência de que trata o artigo 6º da Portaria Normativa nº 7/2013 do Ministério da Educação, conforme se verifica no Anexo II.*

7. **C i d d f i t d i t b j t**

7. **Considerando que o feito de origem tem como objeto o cumprimento de contrato celebrado entre agravante e agravada, o cálculo do valor da causa não corresponde ao valor indicado pela agravante (valor da mensalidade X período de prorrogação da carência), mas, diversamente, deve obedecer ao critério previsto no inciso II do dispositivo legal que, no caso concreto, corresponde ao "remanescente do crédito que pretende a extensão da carência para pagamento", mantida, no ponto, a decisão agravada.**

8. *Agravo de instrumento parcialmente provido" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017642-41.2021.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/12/2021, Intimação via sistema DATA: 13/01/2022) – grifo nosso.*

Destarte, **fixo o valor da causa em R\$ 448.948,36**, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, quantia equivalente ao saldo devedor sobre os valores liberados, indicado no documento id nº 245983484. **Retifique-se o sistema processual.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

O artigo 6º-B, parágrafo terceiro, da Lei nº 10.260/2001, determina que "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica".

O Anexo II, da Portaria Conjunta nº 03/2013, do Ministério da Saúde, estabelece as seguintes especialidades médicas prioritárias para prorrogação do período de carência dos contratos de financiamento estudantil celebrados por estudantes graduados em Medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica:

"ANEXO II

ESPECIALIDADES MÉDICAS

1. *Clínica Médica*
2. *Cirurgia Geral*
3. *Ginecologia e Obstetrícia*
4. *Pediatria*

5. *Neonatologia*
6. *Medicina Intensiva*
7. *Medicina de Família e Comunidade*
8. *Medicina de Urgência*
9. *Psiquiatria*
10. *Anestesiologia*
11. *N f l i*
11. *Nefrologia*
12. *Neurocirurgia*
13. ***Ortopedia e Traumatologia***
14. *Cirurgia do Trauma*
15. *Cancerologia Clínica*
16. *Cancerologia Cirúrgica*
17. *Cancerologia Pediátrica*
18. *Radiologia e Diagnóstico por Imagem*
19. *Radioterapia” – grifo nosso.*

Os documentos juntados aos autos revelam que o autor celebrou o Contrato de Abertura de Crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior nº 354.503.273, para financiamento dos encargos educacionais do Curso de Graduação em Medicina (id nº 247267228, páginas 01/16).

A declaração id nº 247267219, página 01, comprova que o autor foi aprovado para o Curso de Residência Médica no Programa de Ortopedia e Traumatologia da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, com início em 01 de março de 2021 e término previsto para 29 de fevereiro de 2024, estando o programa credenciado junto à Comissão Nacional de Residência Médica sob parecer nº 471, aprovado em 19 de agosto de 2021 e tal especialidade prevista no Anexo II, da Portaria Conjunta nº 03/2013, do Ministério da Saúde.

Ademais, o artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/2001 não impõe qualquer restrição à fase do contrato em que o pedido de extensão do período de carência deve ser formulado.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. ESPECIALIDADE PRIORITÁRIA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO REQUISITO PREVISTO NA PARTE FINAL DO ART. 6º, § 1º, DA PORTARIA NORMATIVA MEC N. 07/2013. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO PELO ART. 6º-B, § 3º, LEI N. 10.260/2001. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende o agravante a reforma da decisão que concedeu liminar em mandado de segurança cível impetrado pela agravada, a fim de afastar o requisito de requerimento da prorrogação da carência do FIES por ingresso em residência médica antes da fase de amortização contratual. 2. Ao tratar das operações do FIES, a Lei n. 10.260/2001 que

instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, previu o seguinte em seu art. 6º-B, § 3º, incluídos pela Lei n. 12.202/2010: "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica." 3. Examinando os autos, verifico que a agravada ingressou em programa de Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba Referida especialidade é considerada prioritária pela Portaria Conjunta nº 2/2011

*d S t i d At ã à S úd d Mi i té i d S úd d d da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, enquadrando-se, assim, na hipótese de prorrogação do período de carência de que trata referido dispositivo legal. 4. **Demais disso, o dispositivo legal que prevê o direito à extensão do período de carência pelo período que durar a residência médica não traz qualquer restrição à fase do contrato em que tal pedido formalizado. Inexistindo referida restrição pelo diploma legal, descabida que é a limitação, pela Portaria Normativa MEC n. 07/2013, art. 6º, § 1º, final – do exercício do direito legalmente assegurado ao estudante, sob pena de violação do princípio da hierarquia das normas.** 5. Evidente que o ato administrativo excedeu, neste ponto, os limites do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, está autorizado o seu afastamento pelo Poder Judiciário, como já decidido em casos semelhantes, inclusive por esta Turma. Precedentes. 6. Demonstrada a probabilidade do direito da impetrada, é de se manter a decisão agravada. 7. Conhecido e negado provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o agravo" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020790-60.2021.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 11/03/2022, Intimação via sistema DATA: 17/03/2022) – grifo nosso.*

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO NA CONDIÇÃO DE AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE DO FNDE. AGENTE OPERADOR E ADMINISTRADOR. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. O Banco do Brasil S/A é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260 /2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016. Precedentes.

2. A legitimidade passiva ad causam do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) advém do próprio contrato, no qual figura como agente operador e administrador dos ativos e passivos,

conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, consoante disposto no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, instituidora do FIES.

3. **Na hipótese dos autos, o fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, tendo em vista que o autor comprovou ter sido aprovado para seleção de residência médica em Ortopedia e Traumatologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado em 2013, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001.**

4. *Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato sub examine, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por*

tit i i b éfi t d t i d t t d constituir regra mais benéfica ao estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010. Precedentes.

5. *Compulsando os autos, observa-se que o FNDE informou nos autos que procedeu a prorrogação da carência do requerente, comunicando, via e-mail, ao Banco do Brasil para que operacionalizasse a extensão do período de carência do impetrante. Vale registrar que o Banco do Brasil respondeu ao e-mail, alegando que "...Todas as operações tiveram a extensão da carência conforme solicitação encaminhada." (Id 17419490).*

6. *Nessa senda, não subsiste o argumento do recorrente de impossibilidade de cumprir a determinação judicial, tendo em vista à informação do próprio Banco recorrente de cumprimento da obrigação.*

7. *Remessa necessária e recurso de apelação não providos" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5000878-74.2021.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/03/2022, Intimação via sistema DATA: 14/03/2022) – grifo nosso.*

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. CURSO DE MEDICINA. INGRESSO EM PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. DIREITO A EXTENSÃO DA FASE DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA.

- *Conforme dispõe o art. 3º, da Lei nº. 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017, a gestão do FIES caberá ao Ministério da Educação, à instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, e ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) atua como agente operador exclusivo do programa, com responsabilidade pela administração dos ativos e dos passivos do*

FIES, suportando os efeitos operacionais e financeiros decorrentes de eventual acolhimento do pedido deduzido pela parte impetrante

- O art. 6º-B, §3º, da Lei nº. 10.260/2001, autorizou que a fase de carência do financiamento fosse estendida para os estudantes graduados em Medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica, nas especialidades prioritárias definidas no Anexo II, da Portaria Conjunta SAS/SGTES nº. 3/2013.

- **A exigência trazida pelo art. 6º, da Portaria Normativa MEC nº. 07/2013, no sentido de que o pedido de extensão do período de carência fosse feito antes de o contrato entrar na fase de amortização do financiamento, excede o poder regulamentar conferido à Administração, devendo, portanto, ser afastada.**

- No caso dos autos, a parte impetrante comprovou o ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica na especialidade Ginecologia e Obstetrícia, viabilizando a extensão da fase de carência do financiamento estudantil.

R e f e r e n c i a s (TRF 3ª R e g i ã o 2ª T

- *Remessa oficial e apelo desprovidos*" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 500112589.2020.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 24/02/2022, Intimação via sistema DATA: 07/03/2022) – grifo nosso.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO. FIES. LEI 10.260/2001. PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA ATÉ O TÉRMINO DA RESIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Ainda que se tenha iniciado a fase de amortização do financiamento estudantil, permanece possível a prorrogação da carência até o término da residência médica, vez que tal requisito extrapola os limites da regulamentação que sua previsão consta tão somente em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013).

Agravo de instrumento não provido.

Agravo interno prejudicado" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024856-83.2021.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/02/2022, DJEN DATA: 04/03/2022).

Observo, também, a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, caso não obtenha a extensão do período de carência do contrato de financiamento estudantil, o autor deverá arcar com as prestações mensalmente devidas.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para assegurar a prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil – FIES celebrado pelo autor, até o término do Curso de Residência Médica no Programa de Ortopedia e Traumatologia da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia.

Citem-se e intmem-se os réus para cumprimento.

No prazo para apresentação de defesa, os réus deverão informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2022.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

d l

Assinado eletronicamente por: NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

30/05/2022 18:52:52

30/05/2022 18:52:52
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

252147119 252147119



2205301852522530000024471439

IMPRIMIR

GERAR PDF